

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE MOGI DAS CRUZES**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2019
PROCESSO N° 200.238/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO EM 02(DUAS) BOMBAS FLYGT

A **VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA-ME**, inscrita sob o CNPJ n° 13.786.929/0001-30 com sede a Rua Marajoara, 106 Chácara Bel Verde na cidade de Vargem Grande Paulista CEP: 06730-000/SP vem apresentar tempestivamente suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ALTALE SERVIÇOS DE MECÂNICA INDUSTRIAL EIRELI-ME** no pregão presencial n° 09/2019, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

Participamos da licitação em questão, onde nossa empresa foi classificada vencedora do certame, apresentamos todos os documentos conforme previsto em edital, ocorre que na fase de recurso a empresa ALTALE SERVIÇOS DE MECÂNICA INDUSTRIAL EIRELI-ME alega que a empresa **VEGATEC** descumpriu as exigências do referido edital.

Reclama em seu recurso que houve uma **falha na Comissão de licitação no processo de habilitação da empresa** VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA-ME, pois o Sra. Pregoeira concedeu um prazo de 2(dois) dias para ser entregue uma

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E EQUIPE TÉCNICA QUE SERÃO UTILIZADAS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, todavia essa alegação é infundada pois se quer o edital trouxe a tal exigência que deveria ser cumprida na abertura dos envelopes (**proposta e habilitação**).

Sendo assim, diante das regras previstas na legislação, não há o que reclamar no que tange a falta de entendimento, pois houve o estrito cumprimento e conforme a lei que mantém a empresa habilitada e declarada vencedora, por 02 motivos: Apresentar a devida documentação conforme exigências do referido Edital e também a proposta menos onerosa para o órgão.

Ainda sobre esta questão, afirmo que o Edital apenas dispõe que a licitante vencedora terá que apresentar a disponibilidade dos equipamentos para a tal execução, com uma possível visita se assim o órgão achar necessário.

Na proposta formulada informamos que os serviços seriam executados de acordo com o **Termo de Referencia (conforme exigência do edital)**, o qual esta mencionada a disponibilidade de equipamentos e equipe técnica para execução do serviço.

A pregoeira em questão Sra. Juliana, deixou bem claro ao iniciar o pregão, assim como no final de maneira esclarecedora, que a não apresentação desta declaração, **não seria motivo de desabilitação, pois não foi mencionado em nenhum momento a necessidade da apresentação do documento na abertura dos envelopes, conforme testemunhado por todos os participantes.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".^[1]

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre *Hely Lopes Meirelles* ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

Outrossim, *Marçal Justen Filho* leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

O STF se manifestou sobre o assunto:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)" (Grifei e negritei)

III. DO PEDIDO

Nesse sentido, é absurdo dizer que o Sra. Pregoeira feriu qualquer um dos princípios constitucionais e da Administração Pública, já que durante todo o certame prezou pela isonomia, legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência de seus atos, conforme se depreende da análise de todas as fases deste certame. Portanto, não se pode admitir questionamentos sobre as ações, razão pela qual o recurso apresentado pela empresa ALTALE, mais uma vez, deve ser desprovido, dando continuidade nos atos e fases desta licitação. Uma vez que foi constada pela Sra. Pregoeira Juliana que conferiu juntamente com os demais presentes na sala, participando do pregão, que a documentação da **VEGATEC**, estava em conformidade com o previsto no Edital.

Obs.: O documento de recurso enviado pela referida empresa ALTALE não está devidamente assinada, não caracterizando o original que foi enviado para a prefeitura municipal de Mogi das Cruzes, sendo assim documento sem assinatura entende-se pela lei como inválido.

Termos em que, Pede deferimento;

Vargem Grande Paulista, 10 de Abril de 2019.


Murilo Ferreira Nascimento
Sócio Diretor
RG 38.839.960-0

13.788.929/0001-30

VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA-ME

Rua Marajoara, 106

Chacara Bel Verde - CEP 06730-000

Vargem Grande Paulista - SP

Rua Marajoara, 106 Chácara Bel Verde na cidade de Vargem Grande Paulista CEP: 06730-000/SP.
Contato: (11) 4159-2266 ou (11) 4159-1001